



PROCESSO N° TST-RR-1000660-29.2016.5.02.0262

A C Ó R D Ã O 2^a Turma
GMDMA/ICN/

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA SOCIAL RECONHECIDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. Demonstrada possível violação do art. 5.º, X, da Constituição Federal, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA SOCIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. No caso, resultou das provas dos autos o fato de que a reclamante foi submetida a tratamento constrangedor mediante a atribuição pelo gerente, de apelido de caráter pejorativo "Pica Pau". Assim, demonstrada a ofensa praticada contra a reclamante no local de trabalho suficiente causar sofrimento moral, afigura-se devida a indenização postulada. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso

de Revista n° **TST-RR-1000660-29.2016.5.02.0262**, em que é Recorrente [REDACTED] e Recorrida [REDACTED].

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2.^a Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante.

Firmado por assinatura digital em 11/02/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° TST-RR-1000660-29.2016.5.02.0262

Inconformada, a reclamante interpõe agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista tinha condições de prosperar.

Foram apresentadas contrarrazões e contraminuta.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, consoante o art. 95, § 2.º, II, do RITST.

É o relatório.

V O T O

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO

1 - TRANSCENDÊNCIA

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista interposto em face de acórdão publicado após a vigência da Lei 13.467/2017, que regulamentou, no art. 896-A e §§ da CLT, o instituto processual da transcendência.

Nos termos dos arts. 247, § 1º, do Regimento Interno do TST e 896-A, § 1º, da CLT deve o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinar previamente de ofício se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

No caso concreto, há transcendência social, na forma da forma do art. 896-A, §1º, III, da CLT.

Nesse passo, prossigo na análise do agravo de instrumento.

2 - CONHECIMENTO

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do agravo de instrumento.

3 - MÉRITO



PROCESSO N° TST-RR-1000660-29.2016.5.02.0262

O recurso de revista da reclamante teve seu seguimento

denegado pelo juízo primeiro de admissibilidade, aos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 09/04/2019 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 22/04/2019 - id. 7f63d43).

Regular a representação processual, id. f80cc99.

Dispensado o preparo (id. dd9ba2e - Pág. 5).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/ INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL/ ASSÉDIO MORAL.

As razões recursais revelam a nítida intenção de revolver o conjunto fático-probatório apresentado, o que não se concebe em sede extraordinária de recurso de revista, a teor do disposto na Súmula 126, da Corte Superior.

Ficam afastadas, portanto, as violações apontadas, bem como o dissenso pretoriano.

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Nas razões do agravo de instrumento, a reclamante pugna pela reforma da decisão de não admissibilidade. Afirma restou provada a afronta da recorrente contra a moral e a dignidade da reclamante, de maneira que tem direito à indenização por dano moral. Aponta violação dos arts. 1.º, III, 5.º, V e X da Constituição, 186, 187 e 927 do Código Civil.

Examina-se.

O Tribunal Regional registrou:

No caso em tela consta na petição inicial que "...Após a autora pintar seus cabelos de vermelho, o gerente "GIVANILDO", na frente de todos os colegas de trabalho da obreira a chamou de " **PICA-PAU**" e ainda afirmou,



PROCESSO N° TST-RR-1000660-29.2016.5.02.0262

"FIZERAM UMA BELA OBRA DE ARTE NOS SEUS CABELOS" e caiu na gargalhada. Após tais comentários a obreira passou a ser motivo de chacota em seu ambiente laboral, oportunidades em que se recolhia no banheiro para chorar e se recuperar a fim de suportar os referidos comentários. Ante a persistência das ofensas, em decorrência de sua nova cor de cabelo, a obreira se viu obrigada a procurar auxílio médico o qual recomendou à empresa a troca da reclamante de setor...". (destaques no original)

Do acima transcrito, entende este Relator que, ao contrário do entendimento do juízo de origem, a reclamada, ora recorrente, não submeteu a autora tratamento degradante e humilhante a ponto de restar configurado o assédio moral passível de indenização.

Incabível o deferimento de indenização por dano moral por simples melindre, contrariedade ou pequenas mágoas e, uma vez ausente os elementos essenciais para a caracterização da responsabilidade civil, inexiste a obrigação de indenizar por parte da recorrente.

Ressalta-se que mero dissabor, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, sob pena de se banalizá-lo e dar ensejo a ações judiciais em busca de indenizações pelas mais triviais insatisfações.

Demonstrados os fatos declinados na inicial, é patente

o desrespeito aos direitos mínimos para o resguardo da dignidade da pessoa humana, como o uso de apelidos constrangedores.

Relativamente aos requisitos da responsabilidade civil, cumpre destacar, em primeiro lugar, que, em se tratando de pedido de dano moral, a ofensa se revela *in re ipsa*, ou seja, deriva da própria natureza do fato. Desnecessária a prova do prejuízo moral em si, exigindo-se tão somente a demonstração dos fatos que lhe deram ensejo, o que ocorreu no caso dos autos.

O nexo causal, por sua vez, decorre da própria relação

mantida entre as partes, pois o dano foi provocado em razão do ambiente de trabalho fornecido pela ré.

A culpa, a seu turno, está caracterizada pelo fato de



PROCESSO N° TST-RR-1000660-29.2016.5.02.0262

a reclamada ter permitido que a reclamante tenha se tornado motivo de chacota no ambiente de trabalho em razão dos comentários de seu preposto.

Por essas razões, afigura-se possível a tese de violação do art. 5.º, X, da Constituição Federal.

Assim, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Conforme previsão dos arts. 897, § 7.º, da CLT, 3.º, § 2.º, da Resolução Administrativa 1418/2010 do TST e 229, § 1.º, do RITST, proceder-se-á de imediato à análise do recurso de revista na primeira sessão ordinária subsequente.

II - RECURSO DE REVISTA

1 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passa-se ao exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

1.1 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL

Consoante os fundamentos lançados quando do exame do agravo de instrumento e aqui reiterados, **CONHEÇO** do recurso de revista por violação do art. 5.º, X, da Constituição Federal.

2 - MÉRITO

2.1 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL

Como consequência do conhecimento do recurso de revista por violação do art. 5.º, X, da Constituição Federal, **DOU-LHE PROVIMENTO** para restabelecer a sentença no tocante à condenação da reclamada ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais. Custas inalteradas.



PROCESSO N° TST-RR-1000660-29.2016.5.02.0262

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, I) por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, por possível violação do art. 5º, X, da Constituição Federal, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, a fim de que seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente; II) por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5.º, X, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no tocante à condenação da reclamada ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais. Custas inalteradas.

Brasília, 5 de fevereiro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES
Ministra Relatora